

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
5.729 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
REQTE.(S) : **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB**
ADV.(A/S) : **GILSON LANGARO DIPP E OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
INTDO.(A/S) : **CONGRESSO NACIONAL**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

DESPACHO:

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, movida pelo Partido Socialista Brasileiro, contra os §§ 1º e 2º, do art. 7º, da Lei nº 13.254/2016. A referida lei federal instituiu o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos, de origem lícita, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no país, popularmente conhecido como programa de repatriação de recursos. Os dispositivos impugnados tratam, em resumo, do sigilo das informações prestadas pelas pessoas físicas e jurídicas que aderirem ao regime especial.

2. A requerente insurge-se, ainda, contra dispositivos das Instruções Normativas da Receita Federal, nº 1.627/2016 [1] e nº 1.704/2017 [2], cujo teor é idêntico ao do §2º, do art. 7º, da Lei nº 13.254/2016, requerendo a sua inconstitucionalidade por arrastamento.

3. Os dispositivos impugnados da lei federal são os seguintes:

“Art. 7º.....

§ 1º A divulgação ou a publicidade das informações presentes no RERCT implicarão efeito equivalente à quebra do sigilo fiscal, sujeitando o responsável às penas previstas na

ADI 5729 MC / DF

Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e no art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e, no caso de funcionário público, à pena de demissão.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 6º do art. 4º, é vedada à RFB, ao Conselho Monetário Nacional (CMN), ao Banco Central do Brasil e aos demais órgãos públicos intervenientes do RERCT a divulgação ou o compartilhamento das informações prestadas pelos declarantes que tiverem aderido ao RERCT com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive para fins de constituição de crédito tributário.”

4. Segundo a parte autora, o §1º do art. 7º, *proíbe de forma generalizada a divulgação ou a publicidade de informações prestadas por aqueles que repatriarem recursos do exterior, e estabelece que o descumprimento dessa proibição terá efeito equivalente à quebra de sigilo fiscal [3], de modo que esse dispositivo impediria a divulgação de informações econômicas e financeiras prestadas no programa de repatriação mesmo no caso de “solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa”, ao contrário do que determina o art. 198, 1º, II, do Código Tributário Nacional.*

5. Assim, esse dispositivo violaria o art. 37, *caput*, no que se refere aos princípios da moralidade, transparência e eficiência da Administração Pública, bem como diversos tratados internacionais firmados pelo Brasil, que visam à troca de informações fiscais a fim de inibir eventuais práticas criminosas. Além disso, a previsão legal afrontaria os arts. 5º, *caput*; 19, III; 150, II, pois criaria discrimen entre aqueles que aderiram ao regime especial, que teriam grau de proteção de seu sigilo fiscal mais elevado do que os demais contribuintes.

ADI 5729 MC / DF

6. Isso porque, conforme relata o requerente, os dados pessoais e fiscais informados pelos contribuintes ao RERCT não se encontram disponíveis para os próprios auditores fiscais da Receita Federal, de acordo com orientação interna da Receita, disponibilizada na Nota de Arrecadação 006/2016:

“Para proteger o sigilo fiscal dos contribuintes que aderiram ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), **todos os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) pagos para a adesão foram armazenados em nossas bases com o identificador alterado para o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).** As solicitações referentes a retificações destes documentos deverão ser encaminhadas para a Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança (Codac) e as solicitações referentes a restituições deverão ser encaminhadas para Coordenação Especial de Ressarcimento, Compensação e Restituição (Corec).” (Negritos acrescidos).

7. Dessa forma, o autor alega que o sigilo excessivo imposto pela Receita Federal aos dados obtidos no RERCT teria facilitado a utilização do programa para regularização de valores de origem ilícita, citando diversas notícias disponíveis na internet para comprovar as alegações.

8. Em relação ao §2º, do art. 7º, o requerente afirma que há desrespeito ao art. 37, XXII, da Constituição, que estabelece o dever de troca de informações entre as Administrações tributárias dos diferentes entes da Federação, o que afrontaria o Princípio Federativo, uma vez que Estados, Distrito Federal e Municípios possuem interesse direto na obtenção das informações sobre a arrecadação do RERCT, pois recebem parcela do imposto de renda (CF, art. 159, I) e da multa, via FPE e FPM.

9. Liminarmente, o Partido Socialista Brasileiro requer a

ADI 5729 MC / DF

suspensão da eficácia dos §§ 1º e 2º, do art. 7º, da Lei 13.254/2016, e, no mérito, requer que seja declarada a inconstitucionalidade desses dispositivos, ou, subsidiariamente, que seja conferida interpretação conforme a Constituição ao §1º, para firmar o entendimento de que o compartilhamento dos dados no âmbito da própria Administração Pública não configura quebra de sigilo fiscal.

10. Assim, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, adoto o rito do art. 12 da Lei nº 9.868/1999, pelo que solicito informações a serem prestadas no prazo de dez dias: (i) ao Presidente da República, (ii) ao Presidente do Congresso Nacional e (iii) ao Secretário da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para manifestação, inclusive, sobre a Nota de Arrecadação 006/2016, transcrita.

11. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, para manifestação no prazo de cinco dias.

12. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2017.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

ADI 5729 MC / DF

Notas:

[1] Art. 32. As informações prestadas no âmbito do RERCT não são passíveis de compartilhamento com os Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive para fins de constituição de crédito tributário.

[2] Art. 33. As informações prestadas no âmbito do RERCT não são passíveis de compartilhamento com os Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive para fins de constituição de crédito tributário.

[3] Fl. 3 da petição inicial.

